SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011313-84.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Nelson Marcos de Oliveira

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia.

Alegou ainda que a ré suspendeu tais serviços sob o argumento de que não havia recebido o pagamento de uma fatura que quitara regularmente.

A ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a esclarecer a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, mas deixou de declinar o que a teria levado a suspendêlos, além de sequer pronunciar-se sobre o documento de fl. 04, que cristaliza o pagamento da fatura que teria ensejado os fatos trazidos à colação.

Diante desse cenário, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor, ausente lastro a sustentar o débito apontado pelo autor a fl. 01 ou a justificar a interrupção dos serviços ajustados.

Por outro lado, assinalo que no curso do processo o autor declinou ter feito novo pagamento à ré para o restabelecimento dos aludidos serviços (fl. 30), mas quanto ao tema a manifestação de fls. 38/43 forneceu elementos consistentes sobre a falta de liame entre esses dois pagamentos.

Ressalvo, finalmente, que o autor não amealhou dados que se contrapusessem àquela explicação da ré e não apresentou documento algum que militasse em seu favor.

Não poderá prosperar bem por isso a postulação

de fl. 30.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01 e para tornar definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA